



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

ORIENTANDO: LUCAS GROSSI MOREIRA NEVES

ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS GROSSI MOREIRA NEVES

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^a. Orientador(a): Maria Cristina Vidotte B. Tárrega

GOIÂNIA-GO

2022

LUCAS GROSSI MOREIRA NEVES

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO
DIREITO DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): MARIA CRISTINA V. B. TÁRREGA Nota

Examinador Convidado: Nota

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

Lucas Grossi Moreira Neves

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, verificar os efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família. Todavia, antes de permear o tema principal foram realizadas algumas ponderações sobre a evolução histórica da família, assim como os princípios aplicáveis ao âmbito. A pesquisa também demonstrou o tratamento da filiação e do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, esmiuçando-se o vínculo socioafetivo e biológico. Ademais, discute-se sobre as novas composições familiares, com evidência às famílias recompostas, cujo os recentes julgados têm inaugurado um novo paradigma para a constituição das famílias e para os filhos advindos desta, reconhecendo a viabilidade de múltiplas filiações quando na vida de um indivíduo estiverem presentes, de forma simultânea, o vínculo biológico e afetivo. Diante do referido vínculo criado, emergem direitos e deveres dos filhos multiparentais, sobretudo no tocante ao âmbito sucessório. O método de estudo a ser utilizado no presente estudo pode ser compreendido como bibliográfico e quanto ao procedimento utilizado é o exploratório, o mesmo aprimora as ideias ou descobre intuições.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Família. Afeto. Efeitos. Sucessão.

MULTIPARENTALITY AND ITS SUCCESSORY EFFECTS IN THE LIGHT OF FAMILY LAW

ABSTRACT

The present study aims, through doctrinal and jurisprudential analysis, to verify the succession effects arising from multiparenthood in the scope of Family Law. However, before permeating the main theme, some considerations were made about the historical evolution of the family, as well as the principles applicable to the scope. The research also demonstrated the treatment of filiation and affection in the Brazilian legal system, detailing the socio-affective and biological bond. In addition, new family compositions are discussed, with evidence of recomposed families, whose recent judgments have inaugurated a new paradigm for the constitution of families and for the children arising from it, recognizing the feasibility of multiple affiliations when in the life of an individual. the biological and affective bond are present simultaneously. In view of the aforementioned bond created, rights and duties of multiparental children emerge, especially with regard to the scope of succession. The study method to be used in the present study can be understood as bibliographic and the procedure used is exploratory, it improves ideas or discovers intuitions.

Keywords: Multiparenthood. Family. Affection. Effects. Succession.

INTRODUÇÃO

O presente estudo concentra seu tema nas alterações realizadas na entidade familiar no transpassar da história, explanando a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, sobretudo no que tange à concessão dos direitos sucessórios oriundos da filiação de pais ou mães distintos, onde comumente se vislumbra a filiação biológica em concomitância com a afetiva.

No contexto da filiação, o vínculo afetivo tem fortificado a discussão jurídica, aferindo voz aos novos modelos familiares implementados no mundo dos fatos e há bastante tempo imersos à mera invisibilidade. Dessa forma, recai ao âmbito jurídico não somente averiguar sua propagação, como também aferir-lhes respaldo e amparo jurídico, a fim de elevar a efetividade apropriada aos direitos e princípios relativos à proteção da família. Assim, a presente pesquisa almeja responder o seguinte problema: Quais os efeitos decorrentes da multiparentalidade na seara do Direito Sucessório?

A relevância do presente tema é justificada pela existência de diversos arranjos familiares, sendo estes dissociados da concepção de preponderância da família constituída unicamente pelo homem, mulher e sua prole, que ainda perdura no imaginário social, sendo indispensável tratar sobre as filiações biológica e afetiva, ante ao reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060.

Nessa perspectiva, é importante frisar o tratamento diferido pelo texto constitucional de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como averiguar decisões relativas ao tema, sem deixar de analisar seus efeitos e impactos na sociedade brasileira. Desta feita, o estudo almeja verificar, na conjuntura contemporânea de existência de muitos modelos de família, a possibilidade de concomitância das relações biológica e afetiva, em observância à prioridade do interesse do menor, que cultivou vínculo afetivo com uma pessoa diversa do que seu genitor biológico.

Assim, em razão desses novos modelos familiares e da pluralidade de suas novas formas de edificação, se elevaram indagações sobre os efeitos sucessórios propiciados em virtude desse novo contexto. Para tanto, serão analisados os efeitos sucessórios oriundos da simultaneidade das filiações biológica e afetiva e, ainda, os modelos de filiações existentes no sistema jurídico pátrio e a consecutiva inclusão do afeto nas relações familiares.

No que tange à metodologia, a pesquisa será qualitativa, pois inclui um modo de investigação científica que é fortificado no entendimento subjetivo do objeto analisado, sendo

esmiuçadas suas características, particularidades e experiências. A pesquisa também utilizará o método dedutivo, através na análise de estudos científicos e doutrinários sobre o assunto. Sobre o procedimento, este será o bibliográfico, revelado naquele que almeja capturar e analisar a conjuntura concreta para que o pesquisador alcance êxito nos objetivos delineados. Assim, o referido método desenvolve investigações a partir de estudos e pesquisas feitos.

1 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE FAMÍLIA, AFETO E FILIAÇÃO

1.1 Evolução histórica do conceito de família

O entendimento de Dias (2016, p. 37) aduz que a família contemporânea não é somente uma mera definição como aparenta nos textos legislativos, é muito mais complexo que isso. Conforme a autora “ela se origina no meio social, entre indivíduos que buscam ser parte de um lugar onde tenham a predominância do respeito e do afeto, e que lhe proporcione felicidade.”

A família, gradativamente, passou a coordenar sua estrutura organizacional, afastando o modelo intervencionista apresentado na Idade Média. As acepções liberais vivenciadas na Revolução Francesa em muito auxiliaram para inserir na família a liberdade em seu gerenciamento, determinando uma relação privada entre seus componentes, sem interferências externas pautadas em ideais religiosos.

Nesse período histórico, passou-se à constituição da família de modo autônomo, isto é, os elementos sociais e objetivos não são mais tão relevantes para sua edificação, mas sim a disposição de cada indivíduo de querer se unir a outro. A partir desse marco, a relação patrimonial, política ou religiosa que vinculava os indivíduos cedeu lugar à autonomia e, assim, a família patrimonial foi ganhando traços de afetividade.

Posto isto, é possível verificar que todo marco evolutivo social aferido pelo avanço do conhecimento científico, dos movimentos políticos, sociais e econômicos do século XX, propiciaram relevantes alterações legislativas na seara do Direito de Família, que, até então, era embasado em ideais discriminatórios sobre a entidade familiar em motivo da ideologia patriarcal e hierárquica observada desde tempos remotos. (DINIZ, 2010)

Nesse contexto, a relevância da família para a formação da sociedade é indiscutivelmente verificada, pois a sociedade, em verdade, demonstra sua estrutura, valores e princípios consolidados nas famílias que a integram. De modo consequente, o Estado, como sociedade organizada política e juridicamente, também os refletirá.

Apesar de a reestruturação do conceito de entidade familiar ter se apresentado, no panorama histórico mundial, de modo visivelmente longínquo, no Brasil a despatrimonialização só veio a ocorrer, de fato, em período recente. Isso pois a Constituição Federal de 1824, com sua natureza não intervencionista sequer cedeu lugar determinado à tutela das relações familiares, sua edificação ou proteção, integrando-se ao ideal individualista dominante no período. Sob o mesmo viés, o texto constitucional de 1891 não tratou sobre a família, tendo somente inserido em sua redação um dispositivo determinando que apenas o casamento civil era reconhecido pela República. (LÔBO, 2017)

Somente a partir da primeira Constituição Republicana, no ano de 1934, e que o sistema constitucional pátrio passou a apresentar uma regulação explícita norteada à família. Contudo, ainda que tenha inovado ao delimitar um capítulo para a proteção da família, observa-se que o texto de 1934 tratou do assunto de modo superficial, delimitando quase que exclusivamente elementos destinados à instituição do matrimônio, ignorando a tutela da estrutura familiar em si.

Desse modo, é somente com a promulgação do texto constitucional de 1988 que a família passou a ter evidência, com um maior preparo de normas e disposições direcionadas. Ademais, foi através da Carta Magna de 1988 que a família recebeu uma tutela condizente com o próprio contexto social pátrio, sempre atenta às reestruturações apresentadas nas relações familiares ao longo do tempo.

Cumprе evidenciar que ao determinar essa nova conjuntura normativa em torno da entidade familiar, a Carta Magna não apresentou uma alteração no paradigma familiar pátrio, mas somente reconheceu uma situação fática já presente. A família e a sociedade encontram-se intrinsecamente ligadas, e as normas constitucionais evidenciam esse estreito vínculo, ao ponto de merecer por parte do Estado uma tutela específica. Os textos constitucionais anteriores reconheciam de modo expresse a relevância da família e sua função no desenvolvimento do indivíduo e na edificação da sociedade brasileira, aferindo-lhe sede constitucional.

Todavia, apenas a Carta Magna de 1988, de maneira específica, elevou a importância da entidade familiar, ao lhe aferir um capítulo próprio e ao reconhecê-la como o alicerce da sociedade, sendo previstas suas distintas formas de composição, sendo resguardada a isonomia entre os cônjuges e sua prole, assim como a facilidade em requerer a dissolução conjugal.

Sem sombra de dúvidas, encontra-se na redação constitucional vigente a sede das alterações jurídicas mais importantes no tocante à conjuntura familiar, às relações entre os companheiros, entre estes e sua prole, assim como entre os próprios filhos, à dissolução da sociedade conjugal e à tarefa do Estado em tutelar seus componentes.

A família, meio natural de nascimento, desenvolvimento e formação do ser humano, há de ser devidamente reconhecida como ferramenta indispensável à dignidade humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consolidado explicitamente no art. 1º da Carta Magna, motivo pelo qual é aferido ao Estado o dever de sua especial proteção (art. 226, CF/88).

Apesar de diminuir a quantidade de artigos em comparação às redações anteriores sobre o Direito de Família, a Carta Magna de 1988 dispôs garantias que nenhuma outra havia trazido. Desse modo, passou a compreender como família não somente a união de indivíduos decorrente do casamento, mas também reconheceu como entidade familiar a união estável e a família monoparental, por exemplo.

Adiante, determinou que o planejamento familiar é norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo dispondo uma obrigação positiva ao Estado, que consiste na disponibilização de recursos educacionais e científicos, e outra negativa, na tentativa de afastar a interferência direta estatal no gerenciamento interno das famílias.

É possível verificar que a Carta Magna reconheceu inúmeras estruturas antes ignoradas pelo sistema jurídico brasileiro e pela sociedade, compreendidas como fora dos padrões sociais e, dessa forma, não tuteladas pelo Estado. A intervenção estatal no Direito Privado passa de uma intervenção prejudicial e rígida para positiva, de modo a consolidar juridicamente o valor e a relevância da família em suas mais distintas variações.

Observa-se, desse modo, que os assuntos relativos à família são do interesse do indivíduo, da sociedade e, como consequência, do Estado. Sendo apresentada nessa conjuntura de interesses públicos e privados um dos elementos mais complexos do Direito de Família: a coexistência harmoniosa de regras que protejam e elevem a família e seus membros, e que também respeitem e observem a privacidade e intimidade dos mesmos. (MATOS; HAPNER, 2016)

O texto constitucional de 1988 promoveu um nítido avanço na lógica legislativa do ordenamento jurídico constitucional, que refletiu em alterações realizadas na seara nacional e internacional, especialmente baseando-se nos valores dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. (OLIVEIRA, 2002)

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna de 1988 implementou no sistema jurídico brasileiro a tendência de humanização no modo de tratar os assuntos relativos à família, promovendo, assim, um afastamento da lógica patrimonialista observada nas redações anteriores.

1.2 Princípio da afetividade e da proteção integral

O princípio da afetividade se insere como o marco evolutivo observado no Direito de Família. Onde, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se origina e no qual se justifica sua existência, vem sendo ampliado o conceito de família ou modelos familiares, ou seja, passaram a ser reconhecidas e tratadas como tal, novas entidades familiares no ordenamento pátrio, de modo a consolidar o princípio da pluralidade familiar.

Observa-se que o vínculo afetivo atingiu, atualmente, uma posição de destaque na hierarquia dos elementos que aferem a uma classe a premissa de ser denominada “família”. A referida afetividade é responsável e grande impulsionadora das relações familiares observadas no contexto social contemporâneo. Dessa forma, os estudos de Tartuce (2012, p. 39) elevam que:

Apesar de não constar no texto constitucional a expressão afeto no rol dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que ele é uma decorrência direta da valorização constante da dignidade da pessoa humana. Com isso, justifica-se sua plenamente aceita fundamentalidade.

Não obstante ponderar que a mencionada valorização do afeto e reconhecimento da afetividade diz respeito a uma recente modificação na seara jurídica, trata-se de uma tendência que já vem sendo observada desde o final da década de 70. Dessa maneira, justifica-se que o vínculo biológico que, por muitos anos foi indispensável à família patriarcal no desenrolar de suas funções, cedeu lugar ao vínculo afetivo. Posto isto, a afetividade eleva-se como uma consequência dos avanços socioculturais e, sobretudo, do advento da Constituição Federal de 1988. (AGRA, 2018)

Por fim, o princípio da proteção integral compreende-se em uma premissa que determina uma proteção integral aos integrantes mais vulneráveis da família, ou seja, crianças, adolescentes e idosos, com fundamento no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscam sempre verificar e respeitar o interesse dos menores e, também, o Estatuto do Idoso, que estabelece inúmeras garantias e direitos aos maiores de 60 anos.

Tem-se, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente destaca a alteração no tratamento norteado aos menores, em resposta à negligência aferida aos seus interesses no sistema jurídico brasileiro. A família, anteriormente caracterizada pelo viés patrimonial, ignorava completamente as necessidades relativas a este grupo em detrimento de seus demais membros, tratando-os como não sendo merecedores de tais garantias ou não reconhecendo seu status de sujeito de direito.

O dispositivo 227, *caput*, da Carta da República, aduz à criança e ao adolescente os seguintes direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o melhor interesse da criança e do adolescente pode ser observado no dispositivo acima, onde, em seu início, determina que é papel indispensável à família, ao Estado e à sociedade proteger e assegurar os interesses dos menores com total prioridade, sendo inúmeros direitos elencados, justificando, dessa maneira, o viés protetivo de que trata o referido princípio.

Portanto, é possível observar que as crianças, os adolescentes e os idosos são indivíduos essenciais ao desenvolvimento do país, e o legislador pátrio finalmente reconheceu os interesses e necessidades dos grupos mais vulneráveis ao nortear um tratamento diferenciado a estes, consequência da atenção que tais fases carecem, nas quais os indivíduos são incapazes de proteger seus próprios direitos, restando ao Estado a tarefa de garantir que estes sejam devidamente efetivados.

1.3 Filiação biológica e socioafetiva

O direito à filiação, que compõe a conjuntura do Direito Civil reativa ao Direito de Família, foi uma das matérias que mais sofreu alterações com a promulgação do texto constitucional de 1988. Antes, apenas eram declarados detentores de direitos aqueles concebidos através de uma relação legítima (casamento), sendo estes considerados legítimos. Contudo, os filhos havidos fora da constância do matrimônio eram consagrados ilegítimos e, desse modo, não possuíam direito à sucessão ou a qualquer direito advindo da relação familiar.

É possível aferir que a filiação sofreu forte influência dos valores consolidados no texto constitucional de 1988, pautada nos princípios já elencados, sendo suas espécies classificadas em biológica e socioafetiva como maneira mais didática, com justificativas legais e jurisprudenciais, sendo que tais espécies de filiação em solo pátrio já se encontram regulamentadas no CC/2002, em seus dispositivos 1.596 a 1.606.

Até meados do século passado, a filiação biológica era consagrada o elemento mais importante para o estabelecimento da filiação, sendo esta caracterizada por ser natural, aquela que pode ser reconhecida através do material genético. A filiação biológica consiste naquela originada da genética, isto é, do elo consanguíneo que une genitores e filhos, e que deste os tempos remotos vinha sendo considerada uma verdade absoluta. (CASSETARI, 2017)

A filiação biológica advém do vínculo sanguíneo e, pelo referido sistema biológico, o filho será aquele que possui os genes do pai e, uma vez reconhecida sua a filiação entre pai e filho, eleva-se ao menor novos direitos, como, por exemplo, a possibilidade de utilizar o sobrenome do pai, o que para muitos juristas se refere ao próprio direito a personalidade, e demais direitos de âmbito social, como herança e alimentos. (GRISARD FILHO, 2010)

No âmbito jurídico, a verdade biológica transformou-se na verdade real da filiação tendo em vista elementos históricos, ideológicos e religiosos que estiveram no centro da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estipulada pelo requisito da legitimidade. Isto é, os filhos considerados legítimos eram aqueles oriundos dos pais unidos pelo casamento e, os demais, seriam considerados ilegítimos.

Em consonância ao entendimento de Paiano, o critério biológico nem todas as vezes será o melhor a ser utilizado, o modo mais adequado para se estabelecer a filiação, tendo em vista que possuir uma certeza sobre a sua origem genética não é o necessário para fundamentar uma filiação, sobretudo quando já se apresentar uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, seja esta oriunda da posse de estado ou da adoção. O autor ainda evidencia que “a descoberta da paternidade biológica não desfaz os laços que já existem entre o filho e seu pai afetivo.” (PAIANO, 2017, p. 330)

Uma razão que faz completa diferença na filiação biológica se trata do avanço científico, tendo em vista que, por meio do material genético, a filiação biológica pode ser reconhecida e provada através do exame de DNA, o que propiciou um elevado alvoroço no sistema judiciário na busca da verdade real.

Evidencia-se, dessa forma, que nunca foi tão simples descobrir a verdade biológica como se observa na atualidade, assim, o critério biológico é o mais utilizado no Brasil, pois, com a evolução dos meios tecnológicos, torna-se ainda mais fácil de ser comprovado. Apesar da referida facilidade para se alcançar a verdade real, o critério biológico possui pouca valia perante à verdade afetiva, razão pela qual ocorre a distinção entre pai e genitor.

Compreende-se que não é raro ocorrer, contudo, a recusa do reconhecimento de paternidade oriunda do desejo de não arcar com os deveres relativos ao sustento, criação e

educação do menor. Então, no anseio pela tutela dos interesses dos menores, foram elaborados institutos para investigação de ofícios e presunção de paternidade.

Assim, tem-se que mesmo que se conceda facilidades na verificação dos laços de filiação ou formas biotecnológicas avançadas, como é o caso do exame de DNA, vale ressaltar que a mera identificação biológica não determina os laços de filiação esperados. Concedem-se sim direitos, mas não a afetividade necessária para o desenvolvimento de qualquer indivíduo.

Através da evolução social e do Direito de Família, o estado de filiação desligou-se da ordem biológica, investindo uma acepção mais ampla, capaz de assumir aquela e qualquer outra origem. Em suma, a filiação socioafetiva não advém de vínculos sanguíneos como é o caso da biológica, mas possui base exclusiva na afetividade e na autonomia. Nesse sentido, o filho se torna titular de um estado de filiação pautado somente na afetividade e no melhor interesse da criança.

A filiação socioafetiva, ainda, diz respeito aos laços de parentescos originados pelo convívio entre os indivíduos, emergindo deste a afetividade. É impossível não compreender que os novos arranjos familiares estão sendo originados pautados no afeto obtido pela convivência entre os indivíduos.

A filiação socioafetiva adquiriu destaque no sistema jurídico brasileiro devido às inúmeras alterações dos arranjos familiares presentes na sociedade e que demandam cada vez mais do ordenamento uma resposta para sua consolidação. A sociedade pátria demonstra com maior intensidade que o vínculo familiar está ligado à afetividade, e não somente nos laços sanguíneos.

Nessa perspectiva, Salomão (2018, p. 04) afere que “a afetividade é um estado psicológico, uma relação de carinho ou de cuidado que um indivíduo possui por outro”, isto é, a partir disso, pode-se compreender que essa relação é oriunda da convivência familiar e, também, da demonstração afetiva por aqueles com quem convive.

Assim, para que seja consolidada a paternidade socioafetiva, além do afeto, deve estar caracterizada a posse do estado de filho, isto é, conviver como se filho fosse. O entendimento de Salomão (2018, p. 10) afere que essa posse se origina “com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto mútuo, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade.”

O âmago legal para a filiação socioafetiva foi compreendido durante muito tempo através dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que não havia menção expressa na legislação pátria. Todavia, está “[...] amparada pelos princípios constitucionais da dignidade humana, afetividade, paternidade responsável, pluralismo familiar e o melhor

interesse da criança e do adolescente”, estando atualmente, regulada no sistema jurídico brasileiro. (SALOMÃO, 2018, p. 11)

Portanto, o entendimento de inúmeros Tribunais brasileiros já se encontra baseado na possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que essa espécie se encontra em nosso sistema jurídico há mais de trinta anos, sendo o contexto real de diversas famílias, sobretudo pela pluralidade familiar observada no Brasil.

2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

2.1 Da multiparentalidade

Para compreender o entendimento relativo à multiparentalidade na atualidade, demonstrou-se necessária uma análise sobre a evolução histórica da família, assim como da filiação no sistema jurídico brasileiro. No que diz respeito à família, nota-se que essa diz respeito à primeira manifestação de uma estrutura social vislumbrada na história, sendo precedida, segundo Farias e Rosenvald (2014, p. 39) “a todos os demais, como fenômeno biológico e social, razão pela qual é necessário discerni-la por diversos enfoques.”

A família contemporânea é constituída de variadas formas e arranjos, demonstrando que o vínculo afetivo é tão relevante e passível de reconhecimento quanto o biológico. A simultaneidade dos referidos vínculos mostra-se plenamente viável, conservando os direitos fundamentais de pais e filhos, sendo possível aferir que os vínculos afetivos são pontos principais capazes de determinar a unidade familiar.

Segundo o entendimento de Pretto, o conceito de multiparentalidade é de simplificada compreensão e muito usado no contexto prático. Basta imaginarmos que o pai biológico de um menor possua uma relação com outra pessoa que não seja a genitora biológica de seu filho, sendo essa a pessoa que cria, educa e transpassa afetividade ao filho de seu cônjuge. O menor a considera como mãe, sem eliminar, todavia, a figura de sua mãe biológica. Desse modo, é possível o reconhecimento de ambas as mães na certidão de nascimento da criança ou adolescente, sem quaisquer diferenças entre o vínculo biológico ou afetivo. (PRETTO, 2013, p. 78)

Nesse sentido, a multiparentalidade se compreende em um fato social através do qual é possível o reconhecimento concomitante de vínculos (afetivo e biológico). A doutrina majoritária compreende que isso é possível, pois o próprio texto constitucional de 1988, ao determinar a igualdade entre as filiações, proibiu a interposição de qualquer tratamento

discriminatório. E essa simultaneidade dos vínculos abarca a tendência de sempre ser averiguada casuisticamente, o que leva em conta o melhor interesse da criança ou adolescente, associado à manutenção dos vínculos afetivos. (CASSETARI, 2017, p. 88)

Para tanto, nota-se que uma espécie de filiação não pode ter preponderância sobre a outra, o que norteia o entendimento de que quando for possível o reconhecimento dos vínculos afetivo e biológico em benefício do melhor interesse do infante, também o será juridicamente viável. Desse modo, não reconhecer a relevância jurídica da multiparentalidade quando essa se demonstrar benéfica ao interesse do menor ou for fundada no princípio da dignidade humana, é o mesmo que negar a existência do direito fundamental à convivência familiar, à afetividade, à elevação do indivíduo como âmago do ordenamento jurídico, como ressalta Welter (2009, p. 24):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Desconsiderar os efeitos jurídicos desse fenômeno ampliativo do parentesco quando isso for favorável ao menor ou ao adulto é descumprir os princípios edificadores da família. De modo que, não pode o legislador fundamentar a falta de manifestação quanto à recepção dos mais variados modelos familiares, se isentando da proteção de arranjos familiares constituídos sob o enfoque da multiparentalidade.

Na conjuntura contemporânea, a paternidade afetiva possui relevância similar à da biológica, em virtude da proteção do texto constitucional concebida aos filhos. É nesse contexto que a possibilidade de pluralidade de vínculos ganha cada vez mais importância e reconhecimento no âmbito jurídico, intencionando a valorização e a realização do indivíduo como um ser livre em suas escolhas.

Mediante as referidas alterações, é possível perceber que um novo Direito de Família tem se formado nas últimas décadas. O padrão de família patriarcal é rompido, aferindo lugar à uma gestão partilhada. Os modelos familiares contemporâneos têm alcançado a isonomia de tratamento na seara jurídica. Os filhos, sejam biológicos ou afetivos, também atingiram a igualdade na seara familiar. A liberdade também foi estendida, não sendo mais imposta a indissolubilidade do casamento. (LÔBO, 2017, p. 125)

Da mesma forma, a responsabilidade alcançar mais espaço, sendo indispensável uma acentuada ponderação sobre os deveres relativos da paternidade e da maternidade. A origem de estabelecidas normas foi determinante para o acontecimento desse processo, assim, Souza (2019, p. 77) elenca os seguintes diplomas legais:

A Lei do Divórcio de 1977, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o postulado da dignidade da pessoa humana, os diversos instrumentos internacionais de direitos humanos e até mesmo o Código Civil de 2002 (ainda que com suas incongruências) foram determinantes para que a evolução no Direito de Família fosse possível.

Nessa perspectiva, é possível verificar uma leitura intrínseca ao viés protetivo, por compreendermos que a ordem constitucional não é oriunda de padrões predeterminados de relações familiares, pelo contrário, como aduz o dispositivo 226 da CF/88, não se pode desconsiderar que a sociedade é “livre, justa e solidária.” (BRASIL, 1988)

Para tanto, não são concebíveis juízos prévios de exclusão sobre as relações solidificadas que concretizam seu alicerce, sob risco de se violar os valores de liberdade e alteridade que são essenciais à edificação da sociedade almejada pela ordem constitucional.

Seguindo o referido raciocínio, não se revela função do legislador ordinário estabelecer quais critérios seguir para que se constitua uma entidade familiar. Cumpre averiguar cada caso concreto para garantir efeitos jurídicos àquele contexto que, pela evidência, demonstra se o intérprete se encontra ou não diante de um modelo familiar. É preciso ter cuidado para que não se caia em um dogmatismo puramente classificatório – tão recorrente entre os civilistas. Assim, a assimilação de que a família é existencial e não categorial, sobretudo por sabermos que existe, compreende um passo relevante para o extenso reconhecimento da multiparentalidade. (PEREIRA, 2015, p. 220)

Através do supracitado entendimento, se ultrapassa o intento de que o legislador infraconstitucional esvazie as modalidades de constituição de família em linhas frias. Nesse sentido, a diversidade elencada no texto constitucional de 1988 aponta o Direito de Família contemporâneo de modo intrínseco, e a ele emprega status de princípio.

Nessa toada, de acordo com Pereira (2004, p. 36) “sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, especialmente preenchendo lacunas deixadas por outras normas”, sob risco de não ser concebível a aplicação de um direito que esteja perto do ideal de justiça. Assim, a principiologia constitucional denota aplicação também imediata e direta entre os particulares, em virtude da eficácia horizontal.

Portanto, a pluralidade das relações concretas que se elevam na seara das famílias não se submete a arranjos preestabelecidos, como o Código Civil de 1916 determinava, pelo qual o vínculo de parentesco era estabelecido pela origem da prole fruto do matrimônio, tampouco se restringe à concepção biológica que nem sempre compreende fonte de parentalidade em termos jurídicos.

2.2 O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF e seus efeitos sucessórios

A sucessão é reconhecida como um efeito jurídico, em resumo, se trata de uma aquisição *mortis causa*. Dessa forma, o direito sucessório possui seu fundamento respaldado no direito de propriedade atrelado ao direito das famílias, tendo em vista tratar da transferência de bens, direitos e obrigações em razão do falecimento de um indivíduo, aos herdeiros pertencentes ao seio familiar. O Código Civil de 2002 preceitua em seu dispositivo 1.829 a ordem de vocação sucessória, esta, estabelecidas em observância às relações de parentesco.

Importa destacar aqui que, conforme dispositivo constitucional previsto expressamente nos artigos 227, §6º da CF e 1.596, do Código Civil de 2002 “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Desse modo, observa-se a necessidade de uma análise mais profunda no sentido de que, independentemente da maneira de reconhecimento de filhos, sendo estes naturais ou afetivos, possuem os mesmos direitos e deveres jurídicos, sobretudo, na seara sucessória.

Assim, é possível ressaltar que o direito do filho socioafetivo em reconhecer judicialmente a filiação e seus direitos sucessórios podem ser pedidos a qualquer tempo, seja com o pai vivo ou falecido. Também sobre o âmbito sucessório, Pereira (2004, p. 226) considera que “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste”. Talvez essa seja a razão pela qual as maiores controvérsias são lançadas sobre o instituto da parentalidade socioafetiva e também sobre a multiparentalidade no direito sucessório.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2014, p. 102) elucidam quanto ao tema:

Assim, estabelecida a filiação socioafetiva são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico, que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, como não podendo exercer o poder familiar. [...] No que tange ao direito sucessório, não parece cabível o seu reconhecimento em relação ao genitor em nenhum caso, sob pena de romper a igualdade constitucional assegurada aos

filhos, permitindo, por via indireta, que alguém possa suceder duas vezes. [...] coadunando com o nosso entendimento, Rolf Madaleno já se manifesta contrariamente, sustentando não ser possível ter dois pais e, assim, também pretender herdar do ascendente consanguíneo, “com quem nunca teve vínculos de afeto e relação de filiação, pois não calha ao bom senso, que recolha a herança material de dois pais.

Dessa forma, como pondera o mencionado autor, o mesmo fundamento que é usado para se garantir aos filhos o direito sucessório em relação aos pais socioafetivos, o princípio da isonomia substancial, também é usado para impedir que esse mesmo direito seja estabelecido também com o pai biológico, uma vez que o filho socioafetivo participará de duas sucessões, enquanto os outros apenas de uma.

Atualmente, em face ao reconhecimento da parentalidade e multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, muito se comenta sobre sua extensão e reflexos nos casos concretos. Uma das questões de grande debate volta-se ao direito patrimonial que este reconhecimento possa ensejar.

O entendimento proferido pelo STJ é no sentido de que não se deve abalizar o direito do filho de conhecer a parentalidade biológica, tendo em vista que diz respeito à direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Similarmente, considera que se é o filho o interessado em investigar sua real paternidade, presume-se que este foi enganado por toda sua vida:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. Recurso especial desprovido.

O entendimento da Suprema Corte, em face à um escancarado ativismo judicial, adotou expressamente a tese da divisão entre pai e genitor, exaltando sua indignação, e chegou inclusive a considerar abuso de direito quando uma pessoa quer investigar a paternidade com objetivos exclusivamente patrimoniais.

Além desse caso, o STF também proveu um entendimento de grande repercussão, proferido no RE 898.060-SC, que sustentou a existência de paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade do pai biológico. A Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL- DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DACF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

Conforme a decisão mencionada, o ministro mesmo que o recorrente tendo desfrutado de uma relação socioafetiva com o pai de registro, já falecido, o ordenamento jurídico lhe resguarda a busca da verdade real, o que não pode se limitar ao mero reconhecimento de paternidade, sem implicações no plano fático. Nesse sentido, o filho participará da sucessão tanto do pai afetivo, quanto do biológico.

Com base nos julgados STF, não restam questionamentos quanto ao entendimento desta Corte, que segue no sentido de que a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva acarretam efeitos e garantem o direito à sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Outro ponto relevante quanto ao tema volta-se à possibilidade de um aumento de demandas judiciais com o intuito único de buscar o direito ao patrimônio do pai biológico/pai socioafetivo, com quem o indivíduo nunca desenvolveu qualquer tipo de relação filial. De acordo com Flávio Tartuce, esta questão foi levantada pelo professor José Fernando Simão, estudioso do tema, inclusive por ser juridicamente cabível esta possibilidade em decorrência do princípio da paternidade responsável. (TARTUCE; SIMÃO, 2012)

Tal cenário que envolve a monetarização nas relações familiares já pode ser encontrado nos Tribunais do país, de modo que antes do advento da multiparentalidade, uma vez que alguns filhos socioafetivos intencionam a investigação da paternidade biológica de genitor já falecido, em demandas sucessórias, abrindo mão, sobretudo, da sua realidade socioafetiva, com a finalidade de se alcançar vantagem patrimonial.

Nesse sentido, é possível compreender que o cuidado e a ponderação prática devem sempre serem observados na análise da multiparentalidade, tendo em vista a possibilidade de pluralidade hereditária, ou seja, conceder autorização para que o filho plúrimo busque a herança de cada um de seus genitores que vier a falecer, tornando-se herdeiro necessário.

Dessa forma, vale concluir que é de grande relevância a sucessão nas famílias multiparentais, mesmo ainda se tratando de um tema polêmico e de resolução complexa, tendo em vista que muitas são as situações concretas factíveis de se caracterizar e admitir o reconhecimento da pluriparentalidade, o que pode ocasionar uma violação aos direitos fundamentais de pessoas envolvidas em uma relação familiar, mas que não procuram desenvolver a convivência com todos os seus efeitos.

O reconhecimento da multiparentalidade surte efeitos em vários âmbitos, conforme já elucidado no presente estudo e, atualmente não há mais distinção entre os filhos, conforme refere o artigo 227, §6º da Constituição Federal, diferente do que trazia o Código Civil de 1916, que segundo Fugimoto (2015, o. 82): "demonstrava diversas qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e os filhos que eram oriundos dessa relação. Essa distinção servia para punir e excluir os direitos dos sucessores."

Portanto, com o passar do tempo e o advento da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002, a diferenciação entre filhos passou a ser reprimida, uma vez que o atual texto constitucional dispõe que os filhos havidos fora da constância do matrimônio não poderiam mais sofrer quaisquer discriminações ou qualificações. Assim, todo filho possui direitos e deveres, sobretudo, o legítimo direito à herança.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, observou-se que a família passou por diversas alterações até chegar no modelo conhecido atualmente, a referida evolução ocorreu em sua forma estrutural e elevou o aparecimento de novos paradigmas. Assim, a família matrimonial do Código Civil de 1916 aferiu lugar à uma família mais funcionalizada e eudemonista, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Dessa forma, a família deixou de ser uma instituição imodificável e alcançou novos contornos para se tornar um local de pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Ainda, verificou-se que a multiparentalidade consiste na existência de dois ou mais vínculos familiares em primeiro grau, simultaneamente. Alguns juízes pátrios tem deliberado decisões favoráveis à regulamentação de tal instituto, a fim de se fazer necessário que tais

entendimentos sejam refletidos no registro de nascimento, responsável por operacionalizar a multiparentalidade. Elevou-se, também, a necessidade da análise prévia e minuciosa de cada situação, com a finalidade de ser aferível uma dupla sucessão, desde que o filho possua convivência e considere pai ou mãe, tanto o genitor biológico quanto o socioafetivo.

A família é considerada capaz de concretizar a felicidade de seus membros, sendo o instituto da multiparentalidade elevado nesse contexto dotado do referido desígnio, pois, distante de se ajustar aos padrões convencionais da família, conforta-se tal modelo no reconhecimento da pluralidade familiar.

Desse modo, sob o panorama do melhor interesse da criança e do adolescente, infere-se que não se ajustar nos mencionados modelos de família, por si só, não gera danos para os filhos que passam a possuir múltiplas filiações. Contrariamente, restringi-lo dessa condição refletiria em danos severos na concretização do seu melhor interesse, cujo ponto principal é garantir uma família baseada na afetividade, no cuidado e no exercício efetivo da maternidade ou paternidade em sua acepção mais pura. No tocante à filiação, pode-se aferir que a afetividade denota a real força na edificação do ideal de parentalidade.

Assim, é possível concluir que a multiparentalidade surtirá efeitos na seara das sucessões, pois acarretará o direito dos sujeitos envolvidos de pleitearem a herança um em face dos outros. No que diz respeito à classe dos descendentes, não se vislumbram maiores complexidades, pois o filho poderá herdar de ambos os genitores reconhecidos, tanto o biológico quanto o afetivo, sem qualquer diferença, tendo em vista a principiologia que rege o tema, sobretudo a isonomia entre as filiações.

Portanto, no que tange aos direitos sucessórios da classe ascendente, não existem regras aferíveis à situação, tornando-se nítida a necessidade de se preencher lacunas existentes. Assim, a divisão isonômica da herança entre os ascendentes demonstra-se a mais viável a essa classe, uma vez que efetiva os princípios constitucionais, sobretudo a função social da herança e a igualdade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15/11/2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05/11/2021

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito de família. Salvador: Juspodivm, 2014.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica**: possibilidade de coexistência. 2015. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetivae-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em 02/03/2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**. Novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade**: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilística*. A, v. 5. 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (orgs.). **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal 2016-2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2004.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade**: possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. Monografia. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117154/TCC%20pdf.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 15/03/2022.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando; **Direito Civil** - Direito de Família - Vol. 5 - 7ª Ed. Editora Método, São Paulo. 2012.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. 2018.

SOUZA, Adriele Cristine de. **A mediação como tratamento adequado para a solução de conflitos em casos de separação, divórcio e dissolução de união estável**. 2019.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e afetiva**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 18/03/2022.